



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
PROJETO DE LEI Nº 6.080, DE 2013

Dispõe sobre a poluição sonora provocada por veículos automotores.

Autor: Deputado JUNJI ABE

Relatora: Deputada MARINA SANT'ANNA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe estabelece medidas de prevenção à poluição sonora por veículos automotores, conforme estabelece o art. 1º.

O art. 2º especifica que os veículos estacionados ficam proibidos de emitirem ruídos sonoros enquadrados como de alto nível pela legislação vigente, excluindo-se da proibição, em seu parágrafo único, veículos profissionais e publicitários autorizados.

O art. 3º determina a apreensão provisória do veículo ou de aparelhos de som até o restabelecimento da ordem pública, responsabilizando o proprietário, conforme seu parágrafo único, pelas custas da remoção e estadia.

O art. 4º, por sua vez, prevê que a emissão de outros ruídos de elevada intensidade sonora, que não os emitidos por aparelhos de som, sujeitam-se às mesmas penalidades das infrações previstas nos artigos 2º e 3º.

Por fim, o art. 5º estabelece que a inobservância da Lei sujeita os infratores às penas por infração administrativa previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.



A proposição encontra-se, no momento, sob a apreciação de mérito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde, encerrado o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do ilustre Deputado Junji Abe de disciplinar o comportamento de motoristas, quanto à poluição sonora que causam com seus aparelhos de som ligados em alto volume é louvável.

Difícilmente um de nós não foi algum dia importunado com o alto volume vindo de veículos automotores, sentindo-se extremamente desrespeitado em seu direito à paz e ao silêncio, principalmente durante a noite.

Ocorre que, conforme o próprio autor informa em sua justificção, a poluição sonora esteve entre os dispositivos da Lei de Crimes Ambientais, tendo sido, à época, vetado, por influência da bancada ligada a entidades religiosas que temiam a possibilidade de cerceamento de sua liberdade de culto.

A partir de busca sobre as razões do veto, percebemos, no entanto, que o Poder Executivo argumentou, à época, já haver punição prevista no art. 42 da Lei das Contravenções Penais, Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, para “perturbação provocada pela produção de sons em níveis inadequados ou inoportunos, conforme normas legais e regulamentares”, segundo o texto presidencial.

De fato, a citada Lei das Contravenções Penais prevê, no art. 42, inciso III, como contravenção referente à paz pública, que “Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios: **III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos**” sujeita o infrator à pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa. Além disso o Código Brasileiro de Trânsito, Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, em seus artigos 227, regulamento o uso da Buzina, 228 regulamenta o uso do som automotivo e 228 regulamenta o uso de aparelhos de alarmes em veículos. Em todos os casos previstos no CBT há a previsão de multa e no caso do uso indevido de sistema de alarmes a apreensão do veículo.



A partir dessa verificação, entendemos que o PL 6080 de 2013 está prejudicado em face de que outros diplomas legais já estão regulamentando o que se pretendia com o PL em estudo.

Feitas essas considerações, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.080, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada MARINA SANT'ANNA

Relatora